AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1006694 - SP (2025/0190331-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ITALO THIAGO PAIVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Uma vez constatado que não foram indicados elementos suficientes para a imposição de um decreto condenatório, não há empecilho, mas, ao contrário, exige-se, nesse caso, que seja anulado o ato jurisdicional combatido.

2. O único elemento utilizado para justificar a condenação, além da apreensão da droga em poder do agravado, no ato da prisão em flagrante, foi o depoimento prestado em juízo pelos policiais que a efetuaram. Contudo, ainda que a palavra dos agentes policiais, como regra, autorize a imposição do decreto condenatório, nota-se que, no caso em exame, as declarações não permitem concluir que o acusado tenha praticado o delito que lhe foi imputado na denúncia.

3. O acusado foi detido na posse de 1,87g de cocaína. E, conforme já decidiu esta Corte, "*a quantidade ínfima de droga e a ausência de elementos indicativos de tráfico, como petrechos ou outros indícios de mercancia, aliados à declaração do paciente de que é usuário de drogas, configuram flagrante ilegalidade na condenação por tráfico*" (HC n. 841.949 /GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49966605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/08/2025 19:46:58
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: d84aa198-6e07-49f5-8c28-b459b113386a

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49966605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/08/2025 19:46:58
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: d84aa198-6e07-49f5-8c28-b459b113386a

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1006694 - SP (2025/0190331-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ITALO THIAGO PAIVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Uma vez constatado que não foram indicados elementos suficientes para a imposição de um decreto condenatório, não há empecilho, mas, ao contrário, exige-se, nesse caso, que seja anulado o ato jurisdicional combatido.

2. O único elemento utilizado para justificar a condenação, além da apreensão da droga em poder do agravado, no ato da prisão em flagrante, foi o depoimento prestado em juízo pelos policiais que a efetuaram. Contudo, ainda que a palavra dos agentes policiais, como regra, autorize a imposição do decreto condenatório, nota-se que, no caso em exame, as declarações não permitem concluir que o acusado tenha praticado o delito que lhe foi imputado na denúncia.

3. O acusado foi detido na posse de 1,87g de cocaína. E, conforme já decidiu esta Corte, "*a quantidade ínfima de droga e a ausência de elementos indicativos de tráfico, como petrechos ou outros indícios de mercancia, aliados à declaração do paciente de que é usuário de drogas, configuram flagrante ilegalidade na condenação por tráfico*" (HC n. 841.949 /GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão de minha relatoria que concedeu liminarmente a ordem, para absolver o agravado.

Documento eletrônico VDA49678246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:39
Código de Controle do Documento: 6a1bff98-342f-4b6a-bc69-508755d81b10

Depreende-se dos autos que o agravado foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e a 800 dias-multa, por ter agido incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A defesa interpôs apelação, que teve rejeitada a preliminar e à qual foi negado provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 33):

> *APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS Preliminar Alegada nulidade do flagrante por violência policial Não ocorrência - Réu que, ao contrário, ofereceu resistência à abordagem, sendo necessária força policial para contê-lo. Demais disso, eventual uso excessivo da força policial que não teria o condão de desconstituir, por si só, o estado de flagrância, já que foram encontradas porções de cocaína em poder do réu. Preliminar rejeitada. Mérito. Absolvição Impossibilidade Materialidade delitiva e autoria sobejamente demonstradas nos autos Quantidade aliada às circunstâncias da apreensão dos entorpecentes que evidenciam a destinação mercantil Validade do depoimento dos policiais, os quais encontraram arrimo nos demais elementos probatórios coligidos aos autos - Tipo penal que se acha aperfeiçoado - Análise das provas que demonstra a real destinação da substância ilícita - Restou evidente que a droga apreendida se reservava a terceiros, não sendo cabível a desclassificação para consumo próprio. Condenação bem decretada Pena e regime criteriosamente dosados Básica exacerbada com acerto. Pleito de arrefecimento da pena-base. Desacolhimento. Exasperação com espeque no entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao qual deve haver a incidência da fração de 1/6 para cada vetor negativo reconhecido na pena basilar. Réu que ostenta múltiplas condenações definitivas, com aptidão para configurar maus antecedentes e reincidência Institutos harmonizados com o ordenamento jurídico pátrio Não caracteriza 'bis in idem' a valoração de condenações definitivas como circunstância desfavorável, na primeira fase, e, de outras, como agravantes, na segunda etapa do itinerário trifásico. Redução da fração de aumento decorrente da incidência da agravante da reincidência específica. Desacolhimento. Especificidade da recidiva que demonstra maior reprovabilidade da conduta do agente, que faz do mesmo crime seu meio de vida e que autoriza a elevação imprimida em primeiro grau. Regime fechado que se revelou o único compatível à espécie, dada a gravidade, quantum de pena fixado, reincidência e hediondez do delito. Aplicação da detração penal. Descabimento. Matéria afeta ao Juízo da Execução, o qual dispõe de elementos hábeis para aferir o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo para o deferimento do benefício. Sentença integralmente mantida. Recurso desprovido.*

No *writ*, requereu a defesa a absolvição do agravado ou, subsidiariamente, a revisão da dosimetria e do regime de cumprimento de pena.

A ordem do *habeas corpus* foi concedida liminarmente, sendo absolvido o agravado (e-STJ fls. 78/85).

Daí o presente agravo regimental, no qual a acusação alega a suficiência de provas para a condenação, em especial, que "[h]*avia, portanto, agente com múltipla reincidência específica, que em fruição de saída temporária praticava ação compatível*

Documento eletrônico VDA49678246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:39
Código de Controle do Documento: 6a1bff98-342f-4b6a-bc69-508755d81b10

com o narcotráfico das 12 porções de drogas, além de ter engolido desesperadamente algo, provavelmente mais drogas, em poder do qual foi encontrada quantia de dinheiro (R$ 924,00) sem comprovação de origem lícita, naquele contexto que indicava comercializar porções de drogas, em que todo esse dinheiro em quantidade incomum de ser portado por quem não comprovava fonte de renda lícita naquela via pública, se tratava de proveito da venda de muitas porções de entorpecentes" (e-STJ fl. 102).

Afirma que "[o] *Pretório Excelso, deste modo, definiu que é impossível avaliar tese de desclassificação de tráfico para porte de droga para consumo pessoal por meio de writ. A decisão monocrática foi além e decretou a descriminalização do porte ilegal de drogas ilícitas, ao torná-lo um nada jurídico, tão somente desclassificando a conduta para a simples absolvição, o que acarretaria a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas, embora omissa nesse ponto, o que significa declaração implícita de inconstitucionalidade em benefício individual*" (e-STJ fls. 112/113).

Requer, assim, "*que seja reformada a decisão agravada, para não se conhecer o presente habeas corpus e para manter a decisão condenatória da Justiça paulista*" (e-STJ fl. 113).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso porque, conforme consignado na decisão agravada, destaco, preliminarmente, não se admitir em *habeas corpus* que se proceda ao revolvimento do material fático-probatório, visto que se trata de via incompatível com a realização de dilação probatória. Não por outra razão, advertiu a Suprema Corte que "*pedido de absolvição não cabe no âmbito do processo de habeas corpus, **quando dependa de reexame da prova***" (RHC n. 83.231/SP, relator Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 2/6/2009, DJe-118, divulgado em 25/6/2009, publicado em 26/6/2009, Ement. VOL-02366-01 PP-00148, grifei).

Ainda nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. Não é possível, na via estreita do habeas corpus, examinar a tese defensiva de ausência de elementos indicativos do envolvimento do paciente na conduta ilícita, por demandar ampla dilação probatória, pois o decisum proferido pelo Juízo de primeiro grau relata atuação conjunta entre o acusado e o adolescente.*

Documento eletrônico VDA49678246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:39
Código de Controle do Documento: 6a1bff98-342f-4b6a-bc69-508755d81b10

[...]

5. Ordem denegada.

(HC 500.438/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe 27/5/2019.)

Entretanto, tal vedação não implica a impossibilidade de se examinar a fundamentação contida no ato decisório. Ainda, uma vez constatado que não foram indicados elementos suficientes para a imposição de um decreto condenatório, não há empecilho, mas, ao contrário, exige-se, nesse caso, que seja anulado o ato jurisdicional combatido.

Trago, nessa linha, acórdão emanado da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça de minha relatoria em que foi afastada a condenação em *habeas corpus,* tendo em vista a fundamentação deficiente do decreto condenatório:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO FUNDADA APENAS NO DEPOIMENTO DE CORRÉU PRESTADO NA FASE POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O art. 155 do Código de Processo Penal não vedou, de forma absoluta, a utilização das informações coletadas na fase policial na formação do convencimento do juiz. Ao contrário, permite que elementos informativos possam servir de fundamento à decisão condenatória, desde que existam, também, provas produzidas em contraditório judicial. Assim, para concluir acerca da veracidade dos fatos narrados na denúncia, o sentenciante pode utilizar tanto os elementos de prova - produzidos em contraditório - como os de informação, coletados durante a investigação. Apenas lhe é vedado valer-se exclusivamente dos dados informativos obtidos durante a fase policial. Precedentes.

2. Na espécie, da análise da fundamentação apresentada pelas instâncias de origem, é possível concluir que a condenação do paciente se lastreou exclusivamente em elementos colhidos na fase policial, tendo em vista que o único dado a apontar a participação do paciente no crime descrito na denúncia é o depoimento extrajudicial do corréu, morto em confronto com a polícia antes de realizada a audiência de instrução, debates e julgamento. Os demais elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são insuficientes a embasar o édito condenatório, pois as vítimas e testemunhas arroladas no processo não reconheceram o paciente como autor do crime patrimonial. Embora os depoimentos prestados em contraditório assinalem que o delito fora praticado por dois agentes, nenhum deles confirmou a participação do paciente na empreitada criminosa. Em conclusão, não há menção expressa na sentença condenatória de depoimentos colhidos em juízo que confirmaram a efetiva participação do paciente nos fatos descritos na incoativa.

Documento eletrônico VDA49678246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:39
Código de Controle do Documento: 6a1bff98-342f-4b6a-bc69-508755d81b10

> *3. Ordem concedida para reconhecer a nulidade da sentença condenatória, porquanto lastreada apenas em elementos informativos, com a consequente absolvição do paciente, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.*
>
> (HC 430.813/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 4/9/2018.)

Em outras palavras, o exame da configuração do constrangimento ilegal suscitado pelo agravado, desde que não reclame incursão no acervo probatório, é autorizado na via angusta do *habeas corpus.*

No caso, a análise da pretensão defensiva reclama somente o exame dos fundamentos constantes dos atos decisórios emanados da instância ordinária.

Estabelecidas essas premissas, verifico que não foram indicadas provas suficientes para a imposição de condenação ao agravado como incurso no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, conforme passo a demonstrar.

Não custa enfatizar que o Processo Penal Brasileiro, em atenção ao que dispõe a Constituição Federal, possui nítido caráter democrático e deve ser aplicado sempre tendo como norte a efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

Assim, para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.

Insta salientar, ainda, que a avaliação do acervo probatório deve ser orientada pelo princípio do *favor rei*. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, visto que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia.

Isso, porque decorre de referido princípio a regra probatória consubstanciada no *in dubio pro reo*, que cabe ser aqui invocada, pois, a meu juízo, não foi comprovada a prática pelo agravado do crime de tráfico de entorpecentes.

No caso, o Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso de apelação, concluiu pela suficiência do acervo probatório para a manutenção da condenação ao acusado. Confira-se (e-STJ fls. 36/41, grifei):

> *Sustenta a defesa e o acusado de que este teria sofrido agressões por parte dos policiais. Em seu interrogatório, o réu disse que, durante a abordagem policial, os policiais militares suspeitaram de drogas no interior de sua boca e o derrubaram no chão.*
>
> *No entanto, no ponto, forçoso ressaltar, e consoante será melhor analisado adiante, que, segundo os policiais, o réu ofereceu resistência durante a abordagem, eis que colocava algo na boca e foi para a parede, batendo a*

Documento eletrônico VDA49678246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:39
Código de Controle do Documento: 6a1bff98-342f-4b6a-bc69-508755d81b10

cabeça, sendo necessário o uso de força física para imobilizá-lo no chão, dai porque resultante as lesões, e não, ao contrário, de que teria sido agredido por eles.

Mas, ainda que fosse demonstrada, não teria o condão de desconstituir, por si só, o estado de flagrância, já que foram encontradas porções de cocaína em seu poder.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

No mérito, igualmente o recurso não prospera

A materialidade delitiva decorre do auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 12/14), auto de exibição e apreensão (fls. 18/19), laudo de constatação (fls. 21/22), laudo de exame químico-toxicológico definitivo (fls. 99/101), bem assim verte da prova oral coligida.

Irrefutável, do mesmo modo, a autoria.

O réu, interrogado em juízo, disse que estava de saída temporária, tem três filhos que moravam no local, tinha acabado de chegar do banco, onde descontou um cheque, parte do valor era do trabalho na penitenciária; depois teve que pegar o documento; ganhou mais dinheiro do pai; na abordagem, suspeitaram de droga na boca, derrubaram-no no chão; liberaram o Nicolas; não tinha drogas. (mídia digital)

Isolada nos autos, tal versão não prospera, tendo sido contundentemente rechaçada pelos demais elementos de prova, mormente os sólidos testemunhos ofertados pelos policiais responsáveis pela apreensão dos entorpecentes.

Nesse passo, ***as testemunhas Ulisses José da Silva e William da Silva Weiss, policiais militares,*** *testemunhas, disseram que estavam em patrulhamento e viram o Réu, perceberam uma movimentação, aproximaram- se e o Acusado, ao perceber a presença dos policiais, colocou algo na boca e foi para a parede, tentava engolir algo, bateu a cabeça na parede e resistiu, foi necessário o uso de força física para imobilizá-lo no chão; havia uma porção de pino de cocaína na sua mão e, ao lado, mais porções de "cocaína"; os policiais apreenderam dinheiro, ele disse que R$ 665,00 era produto de seu trabalho na penitenciária; foi feito um raio - x e constatado algo em seu estômago. (mídia digital)*

E, apesar das críticas desfechadas, veste-se o testemunho dos policiais, sim, com maior valoração, porquanto isento, despido da intenção de imputar tão grave crime a um inocente.

Ademais, diante da prática adquirida com a profissão por eles desempenhada, são capazes de apontar fatos e circunstâncias imprimidas nas diligências levadas a efeito para elucidar o acontecido, só deles conhecida, que culminam por trazer a certeza do cometimento imputado, especialmente quando as versões por eles descritas são anotadas logo de início no auto de flagrante e não desmerecidas no contraditório.

Registre-se que, além de não demonstrado o interesse dos agentes da lei em prejudicar o apelante, o depoimento deles "pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte." (STJ - HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005).

Documento eletrônico VDA49678246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:39
Código de Controle do Documento: 6a1bff98-342f-4b6a-bc69-508755d81b10

[...]

Destaca-se, ainda no ponto, não ser crível que os policiais dispusessem de todo aparato policial, efetivando diligências, tão somente para incriminar terceiro.

No mais, ***a testemunha Nicholas Bonini Rodrigues de Oliveira pouco contribuiu para o deslinde do feito, aduzindo que passava em direção à loja, não via o réu há muitos anos, então parou para conversar, quando os policiais fizeram a abordagem; presenciou apenas parte, estava de costas, não viu se o Réu colocou algo na boca, também não percebeu drogas no local.*** *(mídia digital).*

A prova, como se vê, é suficiente e aponta que o réu, de fato, promovia a narcotraficância.

De se lembrar, ademais, que o delito de tráfico, é de conteúdo variado, não havendo necessidade da demonstração de que o agente estivesse efetivamente a realizar a venda, bastando que se verifique que as drogas sejam destinadas a terceiros.

Noutro giro, sempre impende frisar, pouco crível que os policiais, repise-se, estariam dispostos a incriminá-lo e estivessem na posse da significativa quantidade de drogas apreendidas (12 microtubos contendo cocaína) para imputá-las como sua.

Restou claro, desta forma, que a droga apreendida seria para entrega a terceiros, configurando o tráfico de drogas, haja vista a significativa quantidade de entorpecentes, a forma de acondicionamento, a quantia em espécie apreendida e as circunstâncias da prisão denotam a finalidade de traficância.

Importante frisar, ainda, que, para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz deverá atentar-se não apenas na natureza e quantidade da substância apreendida, mas também nas circunstâncias do crime (local e condições em que se desenvolveu a ação), circunstâncias sociais e pessoais, bem como aos antecedentes do agente (art. 28, §2º, da Lei nº 11.343/2006).

No caso em tela, as condições do flagrante, a forma de acondicionamento e quantidade da droga apreendida, o fato da reincidência específica do réu na mercancia espúria, aliados ao depoimento dos policiais são mais que suficientes para demonstrar a prática do tráfico ilícito de drogas. Daí porque descabido desclassificar o crime para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

De outra parte, ainda que Ítalo seja usuário de drogas, tal circunstância não exclui a possibilidade de que também se dedicasse à comercialização de entorpecentes, sendo, portanto, a análise das provas colhidas determinante da real destinação das substâncias ilícitas. Aliás, não raro os usuários tornam-se traficantes para sustentar o próprio vício. No caso em questão, restou evidente que a droga apreendida se reservava a terceiros, não sendo cabível a desclassificação para uso próprio.

Ademais, o apelante não trouxe aos autos qualquer elemento hábil a colocar em descrédito a prova acusatória, limitando-se a apresentar a cômoda e corriqueira alegação de mero usuário de drogas.

Documento eletrônico VDA49678246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:39
Código de Controle do Documento: 6a1bff98-342f-4b6a-bc69-508755d81b10

> *O quadro probatório alicerça firmemente a condenação lançada aos autos, já que o tipo penal se acha aperfeiçoado. Trata-se de réu preso em flagrante delito, que trazia consigo, considerável quantidade de entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*
>
> *Condenação, portanto, irreparável.*

Vê-se que o único elemento utilizado para justificar a condenação, além da apreensão da droga em poder do agravado, no ato da prisão em flagrante, foi o depoimento prestado em juízo pelos policiais que a efetuaram.

Contudo, ainda que a palavra dos agentes policiais, como regra, autorize a imposição do decreto condenatório, nota-se que, no caso em exame, **as declarações não permitem concluir que o acusado tenha praticado o delito que lhe foi imputado na denúncia**.

Não se trata de se desconsiderar o testemunho em razão de ter sido realizado por policiais, ou seja, em razão da pessoa que o prestou, mas sim de constatar a fragilidade de seu conteúdo.

A apreensão da droga, por si só, insta consignar, não indica a realização do tipo inserto no art. 33 da referida lei.

Além disso, não foram localizados petrechos comuns a essa prática (balança de precisão, calculadora, material para embalar a droga, etc.), nem visualizados atos típicos de mercancia.

A **testemunha Nicholas, que também estava no local no momento da abordagem**, em nada contribuiu para o deslinde do feito, ao contrário, disse que "*presenciou apenas parte, estava de costas, **não viu se o Réu colocou algo na boca, também não percebeu drogas no local***" (e-STJ fl. 39, grifei).

O agravado, ao ser inquirido, impende registrar, afirmou ser usuário de drogas. E o fato de já ter sido condenado anteriormente pelo delito de tráfico não implica a realização do tipo descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, pois o que a evidenciaria seriam as circunstâncias da sua prisão, as quais, no caso, como registrado, mostram-se insuficientes.

Portanto, esse cenário probatório, devidamente delineado nos atos decisórios ora impugnados, não permite concluir que o agravado deva ser condenado nos moldes da acusação formulada.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA49678246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:39
Código de Controle do Documento: 6a1bff98-342f-4b6a-bc69-508755d81b10

1. No que diz respeito à impossibilidade de manejo do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, destaca-se inexistir nos autos documento comprobatório do eventual trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal a quo.

2. De toda forma, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar a possibilidade de conhecimento do habeas corpus substitutivo de revisão criminal, sempre que constatada flagrante ilegalidade nos autos, como na hipótese. Precedentes.

3. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368 /1976).

4. ***Na espécie em julgamento, não constam dos autos elementos mínimos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista que a quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado não foi expressiva, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância, na medida em que os policiais, que contavam apenas com com denúncias anônimas acerca da ocorrência do delito, não presenciaram nenhum ato concreto de mercancia. O réu não foi pego fornecendo nem negociando drogas com terceiros. Também não foi encontrado em poder dele nenhum apetrecho ligado à narcotraficância, tal como balança de precisão ou material para embalar drogas.***

5. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343 /2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. O caso em análise, diversamente, requer apenas a revaloração de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória.

Depende, ademais, da definição, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, vis-à-vis os elementos (subjetivos e objetivos) do tipo penal respectivo.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 781.124/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023, grifei.)

Ademais, o acusado foi detido na posse de **1,87 (um grama e oitenta e sete centigramas) de cocaína**. E, conforme já decidiu esta Corte, "*a quantidade ínfima de droga e a ausência de elementos indicativos de tráfico, como petrechos ou outros indícios de mercancia, aliados à declaração do paciente de que é usuário de drogas, configuram flagrante ilegalidade na condenação por tráfico*" (HC n. 841.949/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49678246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:39
Código de Controle do Documento: 6a1bff98-342f-4b6a-bc69-508755d81b10

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49678246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:39
Código de Controle do Documento: 6a1bff98-342f-4b6a-bc69-508755d81b10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.006.694 / SP

Número Registro: 2025/0190331-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
043012024 15009157120248260571 202503906059 43012024

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ITALO THIAGO PAIVA DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ITALO THIAGO PAIVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA49936353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:37:23
Código de Controle do Documento: 8e39122e-3b0e-4190-9bef-5f6193e3ce29

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49936353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:37:23
Código de Controle do Documento: 8e39122e-3b0e-4190-9bef-5f6193e3ce29